

Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 21/06/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1097/2018-CJ****PE INTEGRADO Nº00114.2018.CPL.IN.0010.TJPE.FERM-PJ****DECISÃO**

**Considerando** a solicitação efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC deste Tribunal, por meio da Circular Interna nº 0049/2018-SETIC (fl.2) relativamente à aquisição da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública - Banco de Preços; **Considerando** que no Termo de Referência elaborado pela SETIC (TR – NGA – 08/2018), estão contempladas todas as condições do objeto pretendido e respectivas Justificativas para a aquisição; **Considerando** as disposições do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de **materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes “(g/n);*

**Considerando** que os documentos encartados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal contendo o Certificado de Exclusividade da ASSESPRO/PARANÁ e a Declaração de Validação da ASSESPRO NACIONAL – A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO esta válida o produto BANCO DE PREÇOS (fls. 12/13) da futura contratada; **Considerando** que os preços praticados pela **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA** desta Inexigibilidade estão compatíveis com os preços apresentados nos Empenhos das Instituições pesquisadas (fls.07/10), evidenciando a economicidade bem como a vantajosidade almejada pela Administração. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 19/2018-CPL (fls.36/37v) e, o Parecer nº 535/2018-CJ, (fls 39/41), para autorizar a contratação direta da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ Nº 07.797.967/0001-95**, objetivando a aquisição da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública - Banco de Preços, pelo período de 12 (doze) meses e valor global de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Presidente

**Núcleo de Precatórios**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**0391860-3 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00024031

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Ação Originária : 0010199-05.2010.8.17.0480

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Julieta Florencio Bezerra

Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA - PE029717D

Réu : Município de Caruaru

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho - PE019249

**DESPACHO**

Acolho o parecer de fl. 220, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do presente precatório, no montante de **R\$ 32.151,33 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)**